

# **A associação do processo de emergência das comunidades quilombolas e o movimento de patrimonialização da cultura imaterial**

*Ana Carolina Wolff (Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”).*

## **1. Introdução**

“Tava dormindo  
Angoma me chamou  
Disse levanta povo  
Cativo se acabou.”  
(Canto de várias comunidades  
Jongueiras. Dossiê Iphan.)

A complexidade dos fenômenos sociais amparados pelo Direito torna necessária a interdisciplinaridade no momento da criação, interpretação e aplicação de uma lei, pois somente neste espaço privilegiado de múltiplas contribuições é possível desenvolver-se um conhecimento mais completo possível. Assim, novos conceitos, teorias e métodos são constantemente influenciados pelos mais variados campos das ciências, abrindo caminho para construções que, interseccionadas, tornam-se fortes o suficiente para ultrapassar os limites das especificidades.

Ao empenhar-se na tarefa de reparação em relação à escravidão africana no Brasil, o Direito brasileiro inclui várias disposições na Constituição e legislação infraconstitucional. O presente trabalho, entretanto, aborda mais especificadamente o direito à tutela do patrimônio cultural imaterial relativo à herança de populações escravizadas e o direito à regularização das terras de comunidades remanescentes de quilombolas, porque acredita e defende que ambos estão estritamente ligados e se devidamente compreendidos podem juntos contribuir não somente contra o preconceito, mas a favor da diversidade étnica, racial e cultural brasileira.

Destacam-se, assim, o art. 216 §5º da Constituição Federal de 1988 que instituiu um tombamento automático de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos quilombos e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, no que tange à questão da regularização destas terras.

Estes e outros dispositivos legais relacionados serão estudados através da colaboração de diferentes campos das ciências como a sociologia, a história, a antropologia, a geografia, a demografia, enfim, no intuito de contribuir para avanços nas discussões sobre o assunto.

## 2. A tutela do patrimônio cultural brasileiro

Com surgimento da ideia de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Constituições contemporâneas alargaram os horizontes da proteção da cultura, incluindo a Constituição Federal brasileira de 1988. A partir deste momento, em que nasceu uma nova ordem constitucional, avançou-se na consolidação das garantias e direitos fundamentais, incluindo os direitos culturais.

Cultura está na Seção II do Capítulo III do Título VIII: “Da ordem social” na Constituição Federal de 1988. Sua presença significa uma inovação na dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais e culturais. Significa também, a previsão dos direitos coletivos e difusos, aqueles pertinentes a uma determinada classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um, ou seja, de todo o gênero humano.

Ao definir parâmetros para a Ordem Social, a Constituição garante uma seção específica “DA CULTURA”, sendo que o artigo 215 merece destaque:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (grifo nosso).**

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas

- múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Preocupado com a reintegração da cultura à vida cotidiana e com a inclusão social pela cultura, o legislador constituinte resolveu por bem definir no artigo seguinte um conceito de patrimônio cultural brasileiro através de um rol não taxativo de bens culturais:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Constituição Federal de 1988 marcou, assim, a afirmação dos direitos culturais, com fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana, objetivando o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades e a promoção da harmonia entre todos.

## **2.1 A noção de cultura**

O Direito precisa do olhar de outras ciências. No esforço da elaboração legislativa dos dispositivos constitucionais apresentados, o legislador foi buscar conhecimento nas ciências sociais e, em especial, na antropologia. A breve descrição de uma evolução da noção de cultura a seguir, inclui apenas algumas passagens e nomes essenciais para o alcance da atual noção ampliada de cultura.

Antes de alcançar um sentido figurado, a palavra “cultura”, de origem latina, significava cultivo, atrelado à ideia de cuidado com a terra e o culto ao sagrado. Um dos significados mais marcantes, quase que insuperável, relaciona-se com a “formação” do espírito, consagrado na edição de 1798 do Dicionário da Língua Francesa, através da máxima: “um espírito natural e sem cultura”.

Cultura passou a significar a soma dos saberes acumulados e transmitidos pela humanidade ao longo de sua história. Neste sentido, as sociedades diferenciavam-se umas das outras pelo grau de civilização, a partir de uma hierarquia que media a evolução pela cultura.

Empregada no singular associava-se à ideia de progresso, educação e razão, demonstrando uma forte tendência universalista. Pode-se dizer, então, que a palavra “cultura” aproximou-se de tal maneira da palavra “civilização”, que se tornou, muitas vezes, homóloga.

Considerado fundador da antropologia cultural, o britânico Edward Burnett Tylor é o maior representante desta teoria do evolucionismo cultural. Tinha o objetivo de estabelecer uma escala dos estágios da evolução da cultura e provar, assim, a continuidade entre a cultura mais primitiva e a mais avançada, um elo entre o selvagem e o civilizado.

A esse entendimento opôs-se Franz Boas, conhecido como o “pai da antropologia americana”, ao tecer uma concepção particularista de cultura a partir de pesquisa *in situ* com observação direta e prolongada de culturas primitivas. Abandonou o conceito de raça como explicação para os comportamentos humanos assim como descartou a diferença biológica entre primitivos e civilizados. Deve-se a ele a concepção antropológica do relativismo cultural, o princípio metodológico que afastou o etnocentrismo no estudo de uma cultura em particular, além da ideia de dignidade de cada cultura.

Ainda que a palavra e a ideia de cultura continuem passando por atualizações e reformulações, as ideias expostas já servem para mostrar como as demais ciências sociais constituem contribuições importantes para o Direito, na medida em que, conforme se alteram as concepções de cultura, alteram-se também as concepções de patrimônio cultural e os conceitos descritos nos textos legais.

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 não identificou a cultura com o processo civilizatório, evitando a marginalização da cultura popular e a oficialização da cultura erudita. Além disso, contra o engessamento da concepção de cultura e de direito cultural, a Constituição Federal brasileira facilitou o acesso às fontes da cultura nacional, que inclui as manifestações culturais de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional.

De qualquer forma, não podemos negar a modernidade da redação do artigo constitucional, que inclui os bens de valor documental cotidiano, monumentos individualizados, bens intangíveis, ecossistemas em sua totalidade, arte popular, entre outros.

## **2.2 O meio ambiente cultural**

No atual Estado Socioambiental Democrático de Direito no qual se verifica a convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o

desenvolvimento humano, a quase unanimidade da doutrina jurídica brasileira adota uma visão sistêmica, holística ou unitária do meio ambiente. Neste sentido, a natureza ou o meio natural constitui, tão somente, um fragmento do bem jurídico passível de ser tutelado pelas normas de direito ambiental, sendo que, ao seu lado emerge igualmente relevante, a proteção do chamado meio ambiente ou patrimônio cultural.

A mais moderna doutrina de Direito Ambiental, portanto, incluindo Paulo Affonso Leme Machado considera que o meio ambiente comporta uma conotação compreensiva de tudo o que cerca (e condiciona) o homem e a sua existência, o que faz do patrimônio cultural uma espécie do gênero meio ambiente.

Isso significa que, se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado destaca-se na seara dos direitos fundamentais, conseqüentemente, a tutela do patrimônio cultural localiza-se como um direito humano fundamental de terceira geração, tendo em vista seu altíssimo teor humanístico e também sua universalidade.

Importante, entretanto, a advertência realizada por Flávia Piovesan de que a ideia de sucessão geracional de direitos está equivocada, sendo mais correta uma ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constatare dinâmica e interação, motivo pelo qual se opta pela expressão “dimensão” de direitos humanos fundamentais.

Conhecidos como “novos direitos” os direitos de terceira dimensão revelam uma oposição ao formalismo e à dogmática jurídica tradicional, pois representam uma dimensão de direitos de natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, ou seja, direitos transindividuais e difusos que merecem prestação jurisdicional pelo interesse socialmente relevante que apresentam. São chamados também de direitos da solidariedade humana na medida em que demandam um alto nível de participação democrática para sua concretização.

Enquanto parte integrante da definição de meio ambiente, o patrimônio cultural é o conjunto de bens culturais merece proteção em dois sentidos, tanto da preservação do meio físico, ou seja, os monumentos de valor artístico, histórico, turístico ou paisagístico, como também da memória social e antropológica do homem, isto é, das formas de expressão e dos modos de criar, fazer, viver das comunidades formadoras da sociedade brasileira, em especial, das comunidades remanescentes de quilombolas.

Finalmente, pode-se afirmar que os bens culturais, como bens ambientais em sentido amplo, são, por natureza, bens públicos. Mais especificadamente, o que a doutrina chamou de bens de interesse público, no qual se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas

como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público. Como consequência, observa-se um peculiar regime jurídico, de polícia, de intervenção e de tutela ao qual ficam subordinados os bens culturais, o qual impõe condições ao gozo e à disponibilidade desses bens culturais, tornando-os socialmente úteis.

Neste sentido posiciona-se Carlos Frederico Marés ao afirmar que “todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público, seja ele propriedade particular ou não”. Essa nova relação de direito entre bens de interesse cultural com o Estado e os particulares vem dando margem a uma nova categoria de bens, os bens de interesse público e uso comum do povo.

É bem verdade que, quanto à finalidade de sua utilidade, os bens culturais possuem natureza pública, como acabamos de demonstrar; todavia, sob o prisma da legitimação para agir, os bens culturais pertencem a uma categoria difusa, ratificada pela Constituição Federal brasileira nos artigos 215 e 216 §1º, que estabelecem ser dever do Poder Público, com colaboração da sociedade, a preservação do patrimônio cultural.

A difusão está relacionada com a crescente multiplicação de interesses de um número abstrato e indeterminado de pessoas, não passível de individualização. Em torno desses interesses comuns surge um direito de um e de todos, sem condições de dissociabilidade. Isto significa que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade.

### **2.3 Modos de tutela do patrimônio cultural imaterial (identificação e documentação)**

Primeiramente, importante destacar que a distinção entre patrimônio cultural material e imaterial não é tão óbvia quanto parece. O trato de uma simples situação pode demonstrar como a distinção pode ficar complexa: a comida é material, enquanto a culinária é imaterial. Sendo assim, se todo signo tem um canal físico de comunicação (material) e uma dimensão simbólica (imaterial), como duas faces da mesma moeda, mais apropriado abandonar o uso do termo “imaterial”, em razão de sua relatividade, para adotar-se o termo “intangível”, pois este remete ao transitório, fugaz, que não se materializa em produtos duráveis, cumprindo a função que se pretende.

A moderna redação do artigo 216 da Constituição Federal introduz um conceito amplo de patrimônio cultural que inclui os bens “portadores de referência à identidade, à ação, à

memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Isso significa que a Constituição desejou proteger não só a grandiosidade do monumento, tradicionalmente reconhecidos, mas também os bens que sejam significativos pela importância atribuída pela coletividade.

Essa passagem do foco dado ao tangível para a intangibilidade dos bens culturais deve-se às noções antropológicas mais recentes que incluem na ideia de patrimônio cultural o conjunto de realidades humanas, em suas mais diversas expressões. A luta pela preservação, portanto, estende-se ao infinito, e todas as identidades singulares passam a reivindicar a preservação de seus patrimônios.

No Brasil, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 é um marco que institui a tutela dos bens culturais de natureza imaterial (intangível), com a criação de livros específicos: Livro dos saberes, onde se registram os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das formas de expressão que incluem as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; o Livro das celebrações, que abrange os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; e, por fim, o Livros dos lugares que protegerá os mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Diante do vácuo entre a Constituição Federal de 1988 e a prática, o referido decreto renovava as esperanças numa revolução que mobilizasse sociedade civil, detentores de saberes tradicionais e locais, profissionais e agentes do Estado em marcha por um novo conceito de patrimônio cultural. Com esta “revolução” esperava-se dar visibilidade aos excluídos sociais, que foram historicamente excluídos da memória coletiva, registrando-se finalmente, a diversidade brasileira.

O entendimento amplo de patrimônio tem, portanto, a força de diluir falsas dicotomias que tradicionalmente organizam o campo das políticas culturais, além de possibilitar a abertura de espaços para as tradições não europeias. Algumas fases são necessárias para uma tutela ampla e completa do patrimônio cultural imaterial, incluindo: identificação, documentação, proteção, promoção e difusão.

O art. 216 §1º da Constituição Federal do Brasil estabelece que a proteção dar-se-á por meio de “inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e proteção”, destacando-se o inventário e o registro como formas de identificação e documentação, que são as bases para a seleção do que deve ser protegido.

O Inventário Nacional de Referências Culturais é o instrumento que subsidiará as ações de registro e realizará um recenseamento mais amplo de todas as manifestações no país. É um instrumento de pesquisa que busca dar conta dos processos de produção desses bens, dos valores neles investidos, da sua transmissão e reprodução, bem como de suas condições materiais de produção. O método consiste em três níveis sucessivos de abordagem: a) levantamento preliminar, pesquisas de fonte secundária, em documentos oficiais, entrevistas com a população, contatos com as instituições, no sentido de elaborar um mapeamento geral dos bens existentes num determinado sítio e a seleção dos que serão identificados; b) identificação e documentação, são aplicados os formulários do inventário que descrevem e tipificam os bens selecionados, identificando-se os aspectos básicos dos processos de configuração da manifestação, seus executantes, mestres, aprendizes, público, assim como as condições materiais da produção (matérias-primas, acesso a estas, recursos financeiros envolvidos, comercialização, distribuição, etc.), com registro audiovisual mínimo; c) registro propriamente dito, trabalho técnico mais aprofundado, de natureza eminentemente etnográfica, que poderá ou não culminar com a inscrição num Livro.

Quanto ao Registro, permite o reconhecimento e valorização do patrimônio intangível na medida em que documenta o passado e o presente de manifestações culturais detalhada e previamente estudadas pelo processo de inventário. Não é um instrumento análogo ao tombamento, pois os bens culturais intangíveis são dotados de uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não cabe nesses conceitos, sendo mais importante, nesses casos, registro e documentação do que intervenção, restauração e conservação.

Em resumo, pode-se dizer que o inventário de bens seria uma relação oficial dos bens culturais portadores de referência de identidade, ou seja, um levantamento sistemático dos bens culturais, visado o conhecimento e a proteção do acervo de uma determinada cultura enquanto o registro consistiria numa inscrição ou lançamento em livro especial.

Ambas as figuras de tutela apresentadas, o inventário e o registro, ainda carecem de uma legislação infraconstitucional mais detalhada que estabeleça um regime jurídico a que estão sujeitos os bens que os integrem. A carência de efeitos jurídicos determinados impede que os respectivos institutos alcancem o seu potencial máximo de efetivamente contribuir com a questão cultural. Sugere-se que a inventariação e o registro poderiam servir como prova pré-constituída da importância sociocultural de uma comunidade remanescente de quilombos, dispensando, qualquer outro tipo de perícia para um reconhecimento oficial dessas terras.

## **1. Resistência cultural afro-brasileira: uma luta incessante**

Gilberto Freyre, em seu livro “Casa grande e senzala”, quis transformar a negatividade do mestiço em positividade. Seus esforços, como os de outros estudiosos sociais, fazem parte de uma luta constante do povo negro, ora como escravo, ora como trabalhador explorado, ora como sujeito herdeiro de um estigma que tantas vezes lhe priva da dignidade humana.

A história da escravidão é uma história de resistência. O quilombo, originalmente habitação de negros fugidos durante a vigência do sistema escravista, foi descriminalizado com a abolição da escravatura. Entretanto, em razão da ausência de um projeto de inserção social do negro livre na lógica de vida do branco, verifica-se que, por uma questão de sobrevivência, os grupos de origem étnica negra continuaram a se aglomerar informalmente em porções de terras unindo suas forças.

As atuais Comunidades Remanescentes de Quilombos, reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, ou seja, cem anos após o fim da escravidão, não são os remanescentes dos quilombos, como agrupamento tipificado como crime (apesar da confusão que pode ser gerada pela terminologia dos artigos 68 do ADCT e 1º do Decreto 4.887/03 que dispõe sobre os “remanescentes de comunidades quilombolas”). Na realidade, são coletividades que se autodefinem portadoras de uma identidade étnica, verificada através da reprodução social, religiosa, econômica e cultural, e que apresentam uma demanda para a titulação. Sendo que a autodefinição apresenta-se essencial no processo, pois representa uma análise de construção social do próprio grupo, de forma que os mesmos se percebem e constroem a categoria que julgam pertencer.

### **1.1 O Decreto 4.887/2003 e o INCRA**

O Decreto n. 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, ou seja, coloca em prática o art. 68 do ADCT, atribuindo ao INCRA a responsabilidade pela regularização das comunidades remanescentes de quilombos.

Referida legislação dispõe que “a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade”, pois são “grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra (...)”.

Assim, o INCRA, que lida diariamente com questões de desapropriação-sanção para fins de reforma agrária, recebe uma nova competência, complexa, e para qual não estava preparado. Conceitos e práticas, tais como “identidade étnica”, “autoatribuição”, “autodefinição”, “reprodução física, social, econômica e cultural”, etc., apresentam-se completamente novos e merecem um tratamento diferenciado.

Basicamente, a regularização das comunidades remanescentes de quilombos demanda uma inversão da lógica da desapropriação-sanção; nesta, a intervenção é de fora para dentro, o imóvel eleito pela própria autarquia ou demandado pelos movimentos sociais é vistoriado para apuração se ele cumpre ou não sua função social; para a comunidade remanescente de quilombo, ao contrário, o que interessa para classificação é aquela construída pelos próprios sujeitos a partir do seu convívio, ou seja, eles são agentes de seu próprio direito e solicitam à administração o reconhecimento.

Além disso, existem outras particularidades. Comunidades remanescentes de quilombos não se confundem com imóvel rural que tem suas limitações claras e determinadas por registro imobiliário; comunidades remanescentes de quilombos não se confundem reivindicações dos movimentos sociais da luta pelo acesso a terra; se o imóvel cumprir a função social não poderá ser sancionado pela desapropriação, fazendo com que os trabalhadores que demandaram aquela área procurem outro imóvel; na regularização das comunidades remanescentes de quilombos seus integrantes são os únicos capazes de identificarem as terras que estejam ocupando porque tal definição tem relação direta com a identidade étnica coletiva, pois o espaço geográfico tem uma relação de pertencimento (rigidez locacional); desapropriação-sanção não pode recair sobre áreas de segurança nacional ou sobre unidades de conservação, ao passo que se a comunidade remanescente de quilombo ocupa uma dessas áreas a proteção não será inviabilizada, sendo que a administração traçará regras de proteção do meio ambiente ou à segurança nacional; na desapropriação-sanção o INCRA impõe uma hierarquia através de contratos de assentamentos que não poderá ocorrer nas comunidades remanescentes, pois a convivência do grupo não pode sofrer interferências.

Quanto à a titulação da área ocupada, será de Associação (título coletivo e pró-indiviso, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade). Há quem defenda que isso fere o art. 5º, XX da CF que dispõe que ninguém obrigado a associar-se. Entretanto, ao considerar que comunidades remanescentes de quilombos são comunidades que convivem harmonicamente de forma coletiva, cuja principal característica para reconhecimento, além da autodefinição e autoatribuição, é justamente esta

coletividade, ilegal seria a obrigação de recebimento de títulos individuais, dissociando o direito da realidade fática vivida por todos.

Concluindo, o Estado deve cumprir sua obrigação constitucional de reconhecer oficialmente todas as comunidades remanescentes de quilombos e garantir às mesmas a sua manutenção e reprodução, permitindo às gerações futuras o conhecimento e contato com essa forma de sobrevivência à histórica opressão sofrida pelos negros no Brasil. Para tanto, o complexo processo de titulação, atualmente nas mãos do INCRA, pode e deve ser compartilhado por outras autarquias e instituições a fim de tornar mais efetivo e integrado.

## **1.2 Paralelismo entre o reconhecimento das Comunidades Remanescentes de Quilombos e os processos de patrimonialização da cultura imaterial afro-brasileira**

O registro do Jongo do Sudeste no Livro das Expressões em 2005 pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) deu visibilidade para uma manifestação cultural afro-brasileira que se consolidou entre os escravos que trabalhavam nas lavouras de café e cana-de-açúcar, sendo um elemento de identidade e resistência cultural para várias comunidades e também espaço de manutenção, circulação e renovação do seu universo simbólico.

As preocupações com o patrimônio cultural imaterial crescem na medida em que o mundo globaliza-se. Saberes próprios de cada cultura, modos de fazer que atravessam séculos, antigas tradições estariam correndo o risco de desaparecer, tornam-se urgente valorizar fontes essenciais de identidades culturais e fomentar a consolidação do pluralismo cultural, contribuindo para a perpetuação da diversidade cultural como uma das estratégias para a construção da paz no mundo.

A patrimonialização do patrimônio cultural imaterial, entretanto, é especialmente complexa, pois, como analisado anteriormente, trata-se de um patrimônio “vivo”, em evolução permanente, que se modifica e se mestica em tempos de modernização socioeconômica e de técnicas de informação e transportes. O risco de uma cultura internacional estandardizada torna prioridade os patrimônios ameaçados, principalmente as expressões populares dos povos indígenas e quilombolas.

Para que esse patrimônio não seja, por assim dizer, “museificado”, é preciso colocá-lo em vigor, acompanhá-lo para verificar sua permanência e transformações. Não se pretende,

portanto, retirá-lo do seu contexto social de uso e produção, declará-lo patrimônio, conservá-lo como uma peça única.

É preciso haver uma mobilização para a conservação do patrimônio cultural das culturas populares e marginalizadas. Se a forma como conhecemos um museu não é compatível com as particularidades do patrimônio cultural imaterial, é preciso então reinventá-lo e adaptá-lo. Enfim, qualquer atividade de organização que possa contribuir para a recuperação da memória perdida e reconstrução de destruídas formas de vida poderá contribuir, inclusive, para a delicada questão da luta pela defesa e titulação das comunidades remanescente de quilombos.

Ao tornar públicos processos e resultados do inventário e registro do Jongo do Sudeste, o Iphan contribui para o reconhecimento e o respeito a esse patrimônio pela sociedade brasileira, o que funcionou como catalisador das iniciativas de demarcação de terras no Estado de São Paulo. Assim, entende-se que o direito ao reconhecimento e titulação das comunidades remanescente de quilombos possui uma estreita associação com a posse de patrimônios culturais imateriais relativos à experiência da escravidão e à memória da África ou do tráfico. Isso porque os exemplos contundentes da resistência à opressão histórica sofrida fortalecem as reivindicações e transformam-se em moeda de legitimação do processo de demanda pela posse de territórios ocupados coletivamente por descendentes das últimas gerações de africanos trazidos como escravos ao Brasil.

A maioria das comunidades remanescentes de quilombos, de uma forma geral, abrigam remanescentes de um campesinato negro formado no contexto da desagregação do escravismo no país, ao longo da segunda metade do século XIX. Essa herança traduz-se hoje em patrimônio cultural imaterial que desencadeia uma aproximação entre o processo de emergência das comunidades quilombolas e o movimento de patrimonialização da cultura imaterial.

Deveriam aproximar-se, conseqüentemente, o próprio INCRA e o Iphan, como autarquias federais responsáveis por cada um dos processos em questão. Essa aproximação resolveria muitas dificuldades como a falta de pessoal com treinamento específico, a complexidade da tarefa da posse dos territórios, o estabelecimento de uma metodologia adequada, ente outros.

### **1.3 Um futuro para as Comunidades Remanescente de Quilombos**

Além da complexa questão de titulação e patrimonialização acerca das comunidades remanescentes quilombolas, existe uma realidade que precisa ser urgente e concomitantemente considerada: a condição de extrema pobreza em que vivem os quilombolas. Em matéria do jornal eletrônico “Brasil de fato”, de 08 de maio de 2013, um Relatório divulgado pelo governo federal revelava que “das 80 mil famílias quilombolas do Cadastro Único, a base de dados para programas sociais, 74,73% ainda viviam em situação de extrema pobreza em janeiro deste ano, segundo o estudo do programa Brasil Quilombola, lançado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). Entre cadastrados ou não, eles somam 1,17 milhões de pessoas e 214 mil famílias”.

O título da matéria, “No Brasil, 75% dos quilombos vivem em extrema pobreza”, explica-se a partir da dificuldade de acesso a programas de incentivo à agricultura familiar, devido à falta do título da terra, que garante a posse das famílias. Com exceção de 207 comunidades tituladas, outras 1.990 comunidades reconhecidas oficialmente não conseguem ser inscritos na Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que dá acesso a políticas públicas.

Considerando-se que 82,2% das comunidades remanescentes de quilombos reconhecidas oficialmente são compostas por agricultores, extrativistas ou pescadores artesanais que vivem da agricultura familiar, a assistência técnica rural e certificação da produção com o selo Quilombolas do Brasil, que agrega valor ao produto, devem ser prioridades.

Diante da realidade de extrema pobreza apresentada na maioria das comunidades remanescentes de quilombos surge a necessidade da busca por alternativas de geração de renda que viabilizem uma melhoria nas condições de vida desta população. Estas iniciativas devem contemplar não somente a geração de trabalho e renda na comunidade, mas também a inclusão social por meio da valorização da identidade cultural, da capacitação e do desenvolvimento de novos produtos. A atividade deve ser um elemento da identidade do grupo - portanto, o investimento nesta atividade deve ser positivo para a manutenção e fortalecimento da sua identidade étnica.

É preciso também desvelar e agregar valor a produção, por meio da certificação do produto para sua inserção em mercados mais justos e rentáveis, da eliminação de atravessadores e do aperfeiçoamento da produção e do artesanato. O associativismo e o

cooperativismo são importantes, mas não são as únicas formas de organização da agricultura familiar e comunitária a serem exigidas e apoiadas. As ações devem ser definidas a partir da negociação com a comunidade e do estudo das potencialidades da região tendo como objetivo promover as comunidades através do reconhecimento e valorização da sua cultura, visando o desenvolvimento sustentável. Somente aliando o uso sustentável das potencialidades naturais à estratégia de marca etnocultural, a agricultura familiar pode viabilizar o desenvolvimento local.

## **2. Conclusão**

A Constituição Federal brasileira de 1988 inaugurou as políticas de reparação em relação à escravidão africana no Brasil, destacando-se a possibilidade de titulação coletiva de terras a comunidades negras tradicionais reconhecidas como “remanescentes de quilombos” e o reconhecimento oficial de patrimônios imateriais relativos à herança de populações escravizadas.

Ao reconhecer todo um conjunto de bens culturais de perfil popular e de reconhecida presença afrodescendente, como o samba de roda, o acarajé, o tambor de crioula, o samba e a capoeira, como patrimônio cultural brasileiro, o Decreto n. 3.551/00 refletiu na aceleração dos processos de emergência das novas comunidades remanescentes de quilombolas, comprovando a estreita associação do movimento de patrimonialização da cultura imaterial identificada nas populações afro-brasileiras com a titulação de terras ocupadas coletivamente por descendentes das últimas gerações de africanos trazidos como escravos ao Brasil.

Para além da luta pelas terras, afrodescendentes brasileiros esperam e reivindicam a percepção da sua história, memória e tradição como patrimônios a serem reparados em razão de um dever de memória de toda sociedade brasileira em relação à escravidão e ao tráfico negreiro. Simplesmente, lutam por um lugar na memória coletiva de um país que não poupou esforços para silenciá-los.

## **3. Referências Bibliográficas**

ABREU, Regina; CHAGAS, Mário.(Orgs.)**Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

III ENADIR, GT n. 9 - Antropologia direitos coletivos, sociais e culturais: questões quilombolas e de comunidades tradicionais.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Cortez, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUCHE, Denis. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro, Bauru: EDUSC, 1999.

FERNANDES, Sarah. No Brasil, 75% dos quilombos vivem em extrema pobreza. Jornal eletrônico **Brasil de Fato**. Maio, 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/12841>>. Acesso em: 05/2013.

IPHAN. **Inventário Nacional de Referências Culturais e Elaboração do Dossiê para Registro do Jongo no Sudeste**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=722>>. Acesso em: 05/2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2012.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Peirópolis, 2005

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.